



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2419285 - SP (2023/0235825-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ GOSHIMA ASSESSORIA CONTABIL
AGRAVANTE : LUIZ HARUNARI GOSHIMA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ DA SILVA GOSHIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA - SP032963
RAFAEL BARRETO DE AGUIAR NOVAES FRANÇA - SP208509
ANDRE MARQUES FRANCISCO - SP300042
ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641
LUIS FERNANDO BRAGA AMORIM - SP373800
DOUGLAS AMBRÓSIO GOGONI - SP469951
AGRAVADO : TOFFOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP082072

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. *"Não há se falar em ocorrência de sucumbência recíproca na hipótese em que, em ação de arbitramento de honorários, não houve pedido de valor certo para a condenação e os autores deixaram à critério exclusivo do magistrado o arbitramento da quantia correspondente, obtendo-se sucesso na empreitada"* (REsp n. 1.641.575/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 1/6/2017).

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2419285 - SP(2023/0235825-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ GOSHIMA ASSESSORIA CONTABIL
AGRAVANTE : LUIZ HARUNARI GOSHIMA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ DA SILVA GOSHIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA - SP032963
RAFAEL BARRETO DE AGUIAR NOVAES FRANÇA - SP208509
ANDRE MARQUES FRANCISCO - SP300042
ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641
LUIS FERNANDO BRAGA AMORIM - SP373800
DOUGLAS AMBRÓSIO GOGONI - SP469951
AGRAVADO : TOFFOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP082072

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. *"Não há se falar em ocorrência de sucumbência recíproca na hipótese em que, em ação de arbitramento de honorários, não houve pedido de valor certo para a condenação e os autores deixaram à critério exclusivo do magistrado o arbitramento da quantia correspondente, obtendo-se sucesso na empreitada"*(REsp n. 1.641.575/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 1/6/2017).

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ .

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 2.826-2.844) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo de TOFFOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a sucumbência recíproca, e conheceu parcialmente do recurso especial adesivo de LUIZ HARUNARI GOSHIMA - ESPÓLIO e OUTRO para negar-lhe provimento (fls. 2.813-2.822).

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese:

i) a existência de sucumbência recíproca ou carência de interesse recursal do escritório agravado, argumentando que a interposição de sucessivos recursos pleiteando a majoração da verba pressupõe a sucumbência;

ii) o cabimento do recurso adesivo quanto aos juros de mora, alegando que a matéria foi decidida de ofício pelo Tribunal de origem, o que viabilizaria o prequestionamento via embargos de declaração;

iii) a violação do art. 479 do CPC, afirmando que a majoração dos honorários de 0,5% para 1% do valor da causa pelo Tribunal de origem carece de fundamentação objetiva e desconsidera as conclusões do laudo pericial;

iv) a ofensa ao art. 22, § 3º, da Lei n. 8.906/1994, defendendo que, como a prestação de serviços se encerrou no início da perícia, na primeira fase da ação de prestação de contas, seria devido apenas 1/3 da remuneração; e

v) a violação dos arts. 85 e 86 do CPC, alegando decaimento de mais de 98% do pedido pelo escritório agravado.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 2.849-2.856), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a condenação por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 2.813-2.822):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por TOFFOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão que inadmitiu recurso especial de fls. 2.346-2.409 por ausência de ofensa aos arts. 371, 489 e 1.013 do CPC, não demonstração de afronta aos demais dispositivos indicados, incidência da Súmula n. 7/STJ e falta de comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 2.630-2.634).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 2.239-2.240):

EMENTA: Prestação de serviços. Honorários de advogado. Arbitramento e cobrança. Ação julgada parcialmente procedente. Revogação de mandato outorgado ao escritório de advogados no curso do processo (prestação de contas) contra os réus instaurado. Pedido de remuneração pela atuação profissional. Percentual pretendido sobre o valor econômico em discussão na lide. Atuação parcial. Laudo pericial. Perito que conferiu atuação técnica e referiu o montante que entendia devido. Não há adstrição do Juiz aos parâmetros orientados pela tabela honorária da OAB. Precedentes jurisprudenciais. Base de cálculo utilizada pelo perito foi o valor da causa (exigir contas), com percentual estimado. Apenas cabível majoração para 1%, o que atende critérios de razoabilidade e proporcionalidade, condizentes com a atuação. Efetividade dada à prova em seu conteúdo. Honorários sucumbenciais distribuídos por aplicação do art. 86 do CPC, eis que não concedido tudo o que foi pedido. Critérios do art. 85, do CPC para sopesar a distribuição do custo do processo. Litigância de má-fé não aferida. Recurso do autor parcialmente provido, não provido o dos réus.

Não há obrigatoriedade de adoção dos parâmetros previstos na tabela da OAB/SP. Nesse sentido, impende anotar que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os percentuais e valores previstos na tabela de honorários têm caráter informativo, não vinculante.

No caso, não há contrato escrito e a atuação ocorreu em ação de exigir contas na defesa dos réus, com revogação do mandato no curso do processo e que ainda obteve a entrega da prestação jurisdicional na fase de conhecimento. Neste caso, a interpretação em relação ao valor econômico não justifica o percentual reclamado diante da natureza da ação e da extensão dos serviços, ocorridos na primeira fase. A perícia consignou a atuação proporcional, não podendo sequer falar em escalonamento. E, nesta sede recursal faz-se apenas ajuste em relação ao equivalente percentual, pois a base de cálculo atende a critérios objetivos, sendo congruente com a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à ordem quantitativa e qualitativa. Arbitra-se a remuneração no equivalente a 1% sopesada a questão posta e empenho para a reversão da sentença.

Os honorários advocatícios sucumbenciais foram distribuídos segundo a regra do art. 86 do CPC, pois os demandantes não obtiveram tudo o que pretendiam, mas cabe ponderar aqui também critérios qualitativos e quantitativos para distribuir o custo do processo com base diversa daquela disposta na sentença, respondendo cada parte por honorários, fixados e divididos em 5% do valor da condenação.

A litigância de má-fé, não está caracterizada, eis que a parte invocou argumentos de fato e de direito, sem intenção desleal, amparando a tese nas interpretações acerca do tema.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2.314-2.320).

Nas razões do recurso especial (fls. 2.346-2.409), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, TOFFOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 11, 371, 473, IV, 479, 489, § 2º, IV, e 1.013 do CPC, aduzindo que a Justiça local não enfrentou os quesitos referentes aos vícios que supostamente inquinam a perícia, quanto ao método de apuração da verba advocatícia objeto da ação de arbitramento de honorários, o que implica a nulidade dos julgados fundamentados na referida prova técnica,

(ii) arts. 479, 489, § 2º, IV, 510 e 552 do CPC, sustentando ter sido comprovado que a atuação do escritório de advocacia na primeira fase da ação de prestação de contas resultou em proveito econômico estimável em favor dos então clientes, prova que deve ser corretamente valorada para fins de arbitramento dos honorários devidos,

(iii) arts. 8º e 85, § 2º, do CPC e 22, §§ 2º e 3º, e 23, §§ 5º e 7º, da Lei n. 8.906/1994, defendendo que, apesar de elevado, o valor econômico da demanda em que o escritório de advocacia atuou deve ser considerado para efeito de mensuração da verba advocatícia objeto da ação de arbitramento de honorários, devendo ser observados, ademais, os limites percentuais de 10% a 20%,

(iv) art. 86 do CPC, argumentando que a ausência de pedido de valor certo na ação de arbitramento de honorários afasta a sucumbência recíproca em caso de procedência do feito,

(v) art. 85, § 2º, I a IV, do CPC, aduzindo que os honorários sucumbenciais fixados na ação de arbitramento de honorários devem observar os limites percentuais legais (10% a 20%),

(vi) arts. 5º, 77, I, e 80, II, do CPC, suscitando a litigância de má-fé dos recorridos, e

(vii) art. 85, § 11, do CPC, defendendo o cabimento de honorários recursais em razão do desprovimento da apelação interposta de forma adesiva.

Às fls. 2.580-2.597, LUIZ HARUNARI GOSHIMA - ESPÓLIO e LUIZ GOSHIMA ASSESSORIA CONTÁBIL interpuseram recurso especial adesivo, alegando:

(i) afronta aos arts. 479 do CPC e 22, § 3º, da Lei n. 8.906/1994, sustentando a ausência de indicação dos motivos que ensejaram a majoração da verba honorária e a inobservância dos critérios para o arbitramento,

(ii) violação dos arts. 394, 395, 396, 406 e 407 do CC, "na medida em que o v. acórdão equivocadamente incluiu na condenação 'juros desde a citação', quando, na realidade inexistia mora (sequer foi alegada!) que justifique a incidência de juros" (fl. 2.585);

(iii) ofensa ao art. 86 do CPC, "porque a distribuição das verbas de sucumbência não guarda correspondência com a extensão em que o Recorrido decaiu de seus pedidos (mais de 98%)" (fl. 2.585), e

(iv) art. 85, § 2º, do CPC, aduzindo que o acórdão recorrido não respeitou o piso legal para o arbitramento dos honorários sucumbenciais.

O recurso adesivo foi inadmitido em razão da inadmissão do recurso principal (fls. 2.635-2.636).

No agravo (fls. 2.639-2.700), TOFFOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Na petição de fls. 2.708-2.709, a parte adversa requer que o recurso especial adesivo siga o mesmo destino do principal, pleiteando que, "em atenção ao princípio da eventualidade, seja a presente recebida como

agravo à r. decisão denegatória do recurso especial adesivo, para que este seja conhecido e processado".

Contraminutas apresentadas (fls. 2.725-2.737 e 2.739-2.768).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em vício de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem bastam para justificar a conclusão do acórdão, não estando o julgador obrigado a rebater todos os argumentos suscitados pela parte.

O TJSP enfrentou fundamentadamente as questões relativas aos critérios adotados para fins de determinação da verba advocatícia objeto da ação de arbitramento de honorários, dispondo que (fls. 2.242-2.246, destaquei):

No caso, a prestação de serviços advocatícios é incontroversa, restando certo início do vínculo contratual em 2.006 e a denúncia unilateral do contrato em 26/03/2015. A questão cinge-se à revogação do mandato no curso do processo de prestação de contas movida contra os réus e a pretensão de arbitramento de honorários contratuais sob o argumento da inicial de ter sido obstado prejuízo vultoso de R\$ 57.870.748,00, além do acréscimo de correção e juros, considerando ainda a aplicação do EA, art. 22.

Neste ponto, a alegação de decisão nula não se sustenta, primeiro porque a sentença analisou os fatos relevantes suscitados e o laudo, reconhecendo pertinência do pedido, mas considerou a necessidade de aferição quantitativa e qualitativa anotada na perícia. A amplitude da pretensão foi examinada, bem como o critério objetivo foi a adoção do valor da causa para fins de estipular a remuneração correspondente a 0,5% do valor atualizado e indicado no trabalho técnico.

A liberdade de contratar deve ser exercida de acordo com a função social do contrato, conforme preconiza o art. 421 do Cód. Civil e revogados os poderes concedidos não se pode olvidar o direito à remuneração pelos serviços até então prestados. E a cobrança de honorários tem foco no valor atualizado do proveito econômico posto na lide.

De início, cabe enfatizar que não há obrigatoriedade de adoção dos parâmetros previstos na tabela da OAB/SP. Nesse sentido, impende anotar que o atual entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os percentuais e valores previstos na tabela de honorários têm caráter informativo, logo, não vinculante.

[...]

Em suma, no âmbito da ação de arbitramento de honorários, não está o Juiz adstrito aos parâmetros orientados pela tabela honorária da OAB. Logo, pode arbitrar honorários de acordo com critérios que lhe parecerem adequados à luz do caso concreto.

Na hipótese, como inexistente contrato escrito, não se pode pressupor ajuste de percentual sobre proveito econômico, bem como a natureza da demanda em que se deu a atuação, tratando-se de ação de exigir contas, na qual a parte autora indicava os ora réus como administradores e esses foram defendidos pelo escritório autor. É possível confirmar que houve sentença de procedência na primeira fase, referido o dever de prestar contas e que, posteriormente, foi reformada para determinar instrução e perícia. No caso, entende-se que não cabe falar em sucesso alcançado, eis que dependente de resultado da demanda e do qual não se tem notícia.

Portanto, tendo por base as exigências valorativas, não se pode deixar de reconhecer que se mostrava exigível a fixação da devida remuneração pelos trabalhos exercidos pelo escritório de advocacia em prol dos réus, mas não na forma como lançada pelo autor e tampouco como apontado pelos réus.

O perito apresentou análise técnica sobre os trabalhos realizados, com elucidação da atuação profissional, passando à análise do critério para apuração do percentual da remuneração. E não se olvida do fato de que a revogação do mandato ocorreu 03/2015, mas posteriormente houve manifestação nos autos sobre o laudo, bem como não resta dúvida de que não foi reconhecida justa causa para revogação de mandato, observada a documentação apresentada.

Destacou o perito a atuação para a reversão do julgamento, para fins de instrução, mas, repita-se, não se pode perder de vista a natureza da ação e o fato de a primeira fase consistir em declarar o dever de prestar contas. De outra parte, estabelecida a atuação, tem-se a análise da influência do “benefício econômico”. Ora, a atuação cessou após a modificação da sentença e o d. perito estabeleceu o valor pelo trabalho desenvolvido em valor certo, equivalente a 0,5% do valor dado à causa (exigir contas) e superior ao valor mínimo da tabela.

Entende-se que a avaliação dos serviços profissionais contratados deve ser feita com base nos elementos objetivos existentes, de forma moderada, dentro da discricionariedade controlada, considerando, na hipótese, os trabalhos desenvolvidos e a expressão econômica da causa. A questão é que as alegações das partes fixaram a controvérsia, sendo a exposição dos fatos e fundamentos primordial para a análise, bem como a documentação produzida. Identificou-se que o trabalho executado pelos advogados foi parcial, pois ainda não resulta em proveito para os clientes. De outra parte, não se justifica a alegação de fazer incidir o percentual de 20% do valor econômico, ou mesmo considerar 2/3 de 20% até a revogação, pois até mesmo as regras do art. 22 da Lei 8906/94 devem ser interpretadas em consonância com a razoabilidade e proporcionalidade para sopesar o percentual.

Daí porque, diante das fases do procedimento, adotou o perito como parâmetro um percentual de 0,5% do valor da causa original corrigido (R\$ 60.493.964,00), montante que está se discutindo no processo, totalizando a quantia de R\$ 302.469,820, eis que da atuação não se extraiu êxito/proveito econômico até então, sendo a resposta ao quesito 28 elucidativa em relação à atuação (fls. 1966/1967).

Com a devida vênia, segundo a valoração da prova, o arbitramento deve representar a expressão monetária do trabalho realizado, ou seja, houve defesa dos réus na primeira fase do procedimento, devendo ser considerada a reversão do julgamento de primeiro grau e a deliberação para instrução acerca da natureza dos valores discutidos (honorários ou valores administrados), o que elevou a chance de êxito dos clientes, bem como observou empenho e técnica, destacando o experto que “houve a interposição de todos os recursos legais para reforma da sentença monocrática, bem como para adequação ao valor da causa original” (fl. 1.963), não praticando atos desnecessários ou protelatórios.

Vale abrir parênteses para observar que não caberia inserir juros ao valor que se tem como proveito, eis que é adotado aquele dado à causa e já corrigido pelo perito, até porque não há resultado que contemple a verba acessória, senão a correção que é mera atualização da moeda.

Assim, por todos os argumentos, sopesado o trabalho realizado, tem-se como necessário majorar o valor para o equivalente a 1% do valor

atualizado, ou seja, R\$ 604.939,64, pois atende melhor critérios epígrafados, mantidos os consectários.

E ainda, no julgamento dos aclaratórios (fls. 2.341-2.343):

Com relação aos embargos da autora: não se evidencia omissão acerca de exame de quesitos ou mesmo de alegação de nulidade do laudo pericial. Não houve estipulação escrita, bem como houve revogação de mandato no curso do processo, quando em primeira fase a prestação de contas, e, nesse contexto, foi examinada a pretensão, com resposta aos quesitos e congruência interna.

Como consta da regra, serão os honorários arbitrados judicialmente ou quando não haja estipulação ou quando não haja acordo quanto à retribuição pecuniária à efetiva prestação de serviços. Assim, a perícia examinou os trabalhos realizados e apontou as normas correlatas (Estatuto do Advogado; Código de Ética e Disciplina, tabela de honorários da OAB). Há expressa menção às fases da ação de exigir contas e o montante referente ao valor da causa, com indicação na resposta ao quesito 28 dos critérios levados em consideração.

De outra parte, a turma julgadora ponderou acerca de todas as questões relevantes suscitadas nas razões recursais, de forma fundamentada, nada impedindo que o Juiz examine as particularidades do caso, não estando vinculado aos parâmetros da Tabela da OAB, conforme jurisprudência referida no aresto, tampouco há obrigatoriedade de utilizar os percentuais constantes do art. 85 do CPC, que trata de honorários de sucumbência, sendo a atuação parcial. Em lides envolvendo cifras milionárias, por certo os ajustes são proporcionais, dada a bilateralidade e consensualidade, podendo ser ajustados de conformidade com o interesse das partes. Ao perseguir arbitramento, abandonou-se a regra usual de estimação percentual com base no que sugere a Tabela OAB, para, mediante critérios pautados pela razoabilidade e proporcionalidade dos serviços prestados, sua aferição por sentença judicial.

Ademais, a cognição é permitida na extensão dos argumentos da demanda e da defesa. E, no que concerne aos recursos, foram examinados os pontos essenciais, com silogismo categórico, não subsistindo necessidade de abordagem, um a um, dos fundamentos invocados, importando, isto sim, análise daqueles essenciais à solução da lide. Estes, sim, foram enfrentados de forma objetiva e racional.

Não obstante a retórica da embargante, o percentual de 1% sobre o valor econômico se ateve à mesma base de cálculo adotada pelo perito, pois o critério é objetivo, mas houve apreciação qualitativa e quantitativa, com fundamentos exarados, até porque os honorários não podem ser extremados, sendo adotada a prudência e avaliada a complexidade da causa em que houve atuação e o tempo dispendido. Não há a mínima evidência de ajuste em montante milionário, negado com veemência pelas partes adversas, sendo confirmada a base de cálculo, porém sem cabimento para a cobrança de 20% por indicação da praxe forense, nem mesmo 6,66%, sopesada a representação econômica do percentual sobre o valor da causa e o montante extremado. Como posto, cabe ao Magistrado utilizar-se de moderação e racionalidade ao dimensionar os honorários, evitando valores irrisórios ou excessivos, sendo observada a articulação dos argumentos em prol da tese da embargante.

Desse modo, não assiste razão às partes agravantes, visto que o Tribunal a quo decidiu de forma fundamentada a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios apontados com base nos arts. 11, 371, 473, 479, 489 e 1.013 do CPC.

Ademais, conforme a jurisprudência do STJ, "o arbitramento de honorários advocatícios em caso de rescisão unilateral de contrato é permitido, desde que observados os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e compatibilidade com o trabalho realizado"(AREsp n. 2.856.696/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025) .

Nesses casos, o juízo não está adstrito aos limites percentuais previstos no § 2º do art. 85 do CPC — aplicáveis na fixação dos honorários sucumbenciais — ou vinculado à tabela da OAB — que possui caráter meramente indicativo (AgInt no AREsp n. 2.826.904/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025) —, podendo, inclusive, arbitrar a verba honorária em valor fixo (AgRg no REsp n. 1.345.375/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 28/3/2019).

A revisão dos critérios adotados pela Justiça local para o arbitramento dos honorários e o afastamento da conclusão de que a verba concedida remunera adequadamente o trabalho realizado demandariam o reexame de cláusulas contratuais bem como a incursão nos demais elementos fático-probatórios, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Quanto à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, o Tribunal de origem entendeu que "não é possível acolher a tese de sucumbência integral dos réus apenas porque a ação é de arbitramento, pois o critério de proporcionalidade decorre do fato de não ter o demandante obtido tudo o que pediu" (fl. 2.246).

Concluiu, por conseguinte, que (fl. 2.246):

Nesses moldes, cada parte pagará ao advogado do adverso 5% do valor da condenação, a fim de evitar discrepâncias e deturpação da natureza da remuneração digna do advogado. Em relação à proporção das custas, estabelecida a responsabilidade por 30% ao autor e 70% aos réus, tem-se que foi distribuída corretamente, pois se trata de estabelecer o decaimento quantitativo e qualitativo.

Entretanto, na petição inicial da presente ação de arbitramento e cobrança de honorários (fls. 1-10), a parte requerente não formulou pedido de valor certo para a condenação, oportunidade em que se limitou a requerer "seja JULGADA PROCEDENTE a presente ação para o fim de decretar o arbitramento dos honorários advocatícios que são devidos pelo Réu em virtude do não pagamento de honorários, a ser realizado por meio de perícia técnica e, por conseguinte, condenando-o ao seu pagamento" (fl. 9).

Nesse contexto, o acórdão recorrido diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, no sentido de que "não há se falar em ocorrência de sucumbência recíproca na hipótese em que, em ação de arbitramento de honorários, não houve pedido de valor certo para a condenação e os autores deixaram à critério exclusivo do magistrado o arbitramento da quantia correspondente, obtendo-se sucesso na empreitada"(REsp n. 1.641.575/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 1/6/2017) .

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÃO PARCIAL DO SERVIÇO. PEDIDO DE ARBITRAMENTO A CRITÉRIO DO MAGISTRADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO.

1. Não há sucumbência recíproca quando o pedido inicial deixa ao livre critério do magistrado o arbitramento da quantia devida, proporcional trabalho desenvolvido pelo profissional, pois o pleito foi integralmente acolhido.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no AgRg no REsp n. 912.292/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 10/8/2015.)

Logo, julgada procedente a ação de arbitramento de honorários, na qual, repita-se, inexistiu pedido de valor certo para a condenação, é o caso de se afastar a sucumbência recíproca, devendo a parte requerida arcar com a integralidade das despesas processuais, fixados os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em observância ao entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, em que se assentou que, na vigência do CPC/2015, a fixação dos honorários advocatícios deverá observar "a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp n. 1.746.072/PR, Relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019 - destaquei).

No que diz respeito à tese de litigância de má-fé da parte agravada, o acórdão recorrido consigna que "não está caracterizada, eis que a parte invocou argumentos de fato e de direito, sem intenção desleal, amparando a tese nas interpretações acerca do tema, consignado a aplicação das regras que indica. Não se evidencia dolo processual" (fls. 2.246-2.247).

Concluir em sentido diverso exigiria o revolvimento de fatos e provas, providência inadmitida na presente via recursal, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Sobre a tese de violação do art. 85, § 11, do CPC, foi estabelecido pela Corte local que (fl. 2.319):

Neste ponto vale pontuar que houve a alteração da condenação em honorários para ambas as partes, pois na sentença foi fixada em prol do advogado dos réus verba de 30% sobre 10% do proveito econômico não obtido, o que implica em representação econômica bastante superior àquela definida no acórdão, sendo então alterada a sentença, com nova disposição, sem incidência da regra de majoração do § 11 do art. 85 do CPC. Significa dizer que não há pendência na análise dos honorários pelo recurso adesivo.

Nesse contexto, descabe falar na majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC na origem, pois, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.059/STJ, aquela "pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente".

A tese firmada dispõe ainda que "não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração

do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação" (grifei).

Por fim, carece de prequestionamento a tese de ofensa aos arts. 394, 395, 396, 406 e 407 do CC — apontada no recurso especial adesivo —, porquanto, conforme registrado à fl. 2.343, não houve insurgência no ponto em sede de apelação. Incide a Súmula n. 211/STJ.

Ante o exposto:

i) CONHEÇO do agravo de fls. 2.639-2.700 para CONHECER EM PARTE do recurso especial interposto por TOFFOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 2.346-2.409) e, nessa extensão, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de afastar a sucumbência recíproca e arbitrar em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação os honorários sucumbenciais devidos pelos agravados LUIZ HARUNARI GOSHIMA - ESPÓLIO e LUIZ GOSHIMA ASSESSORIA CONTÁBIL; e

ii) CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial adesivo interposto por LUIZ HARUNARI GOSHIMA - ESPÓLIO e LUIZ GOSHIMA ASSESSORIA CONTÁBIL (fls. 2.580-2.597) e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% (onze por cento) do valor da condenação, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado"*.

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação do art. 479 do CPC, art. 22, § 3º, da Lei n. 8.906/1994 e nos critérios de distribuição da sucumbência, matérias que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada.

Quanto à sucumbência recíproca, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em ações de arbitramento de honorários sem indicação de valor certo na inicial, o acolhimento do pedido de arbitramento implica procedência total da pretensão, ainda que o valor fixado seja inferior ao sugerido no curso do processo ou esperado pela parte (REsp n. 1.641.575/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 1/6/2017 e AgInt no AgRg no AREsp n. 724.574/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017). A discussão sobre o *quantum* integra a dialeticidade processual e não transmuda o pedido ilíquido em pedido certo para fins de sucumbência.

No tocante aos juros de mora, a decisão agravada demonstrou a correta incidência da Súmula n. 211/STJ. Ficou expressamente registrado no acórdão dos

embargos na origem (fl. 2.343) que os juros foram indicados na sentença e não houve insurgência recursal específica dos ora agravantes no momento da apelação, operando-se a preclusão consumativa e impedindo o prequestionamento tardio.

Por fim, no que tange ao valor do arbitramento e à aplicação do art. 22, § 3º, da Lei n. 8.906/1994, o Tribunal de origem sopesou a complexidade da causa, o tempo de tramitação (9 anos) e o empenho técnico para a reversão da sentença na primeira fase da ação de prestação de contas. Modificar a conclusão de que o valor de 1% do valor atualizado da causa é condizente com o trabalho realizado e com as etapas do processo exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a penalidade por litigância de má-fé, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.419.285 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0235825-1

Número de Origem:

00421658320048260564	10638929020198260100	1063892902019826010050000
1063892902019826010050001	20220000166735	20220000588081 20220000588083
421658320048260564 9056604812007826000050004		

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOFFOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP082072

AGRAVANTE : LUIZ GOSHIMA ASSESSORIA CONTABIL

AGRAVANTE : LUIZ HARUNARI GOSHIMA - ESPÓLIO

REPR. POR : LUIZ DA SILVA GOSHIMA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA - SP032963

RAFAEL BARRETO DE AGUIAR NOVAES FRANÇA - SP208509

ANDRE MARQUES FRANCISCO - SP300042

ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641

LUIS FERNANDO BRAGA AMORIM - SP373800

DOUGLAS AMBRÓSIO GOGONI - SP469951

AGRAVADO : TOFFOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP082072

AGRAVADO : LUIZ GOSHIMA ASSESSORIA CONTABIL

AGRAVADO : LUIZ HARUNARI GOSHIMA - ESPÓLIO

REPR. POR : LUIZ DA SILVA GOSHIMA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA - SP032963

RAFAEL BARRETO DE AGUIAR NOVAES FRANÇA - SP208509

ANDRE MARQUES FRANCISCO - SP300042

ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641

RENATO SANCHEZ - SP390028
DOUGLAS AMBRÓSIO GOGONI - SP469951

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ GOSHIMA ASSESSORIA CONTABIL
AGRAVANTE : LUIZ HARUNARI GOSHIMA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ DA SILVA GOSHIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA - SP032963
RAFAEL BARRETO DE AGUIAR NOVAES FRANÇA - SP208509
ANDRE MARQUES FRANCISCO - SP300042
ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641
LUIS FERNANDO BRAGA AMORIM - SP373800
DOUGLAS AMBRÓSIO GOGONI - SP469951
AGRAVADO : TOFFOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP082072

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026